



Número: **0600221-07.2024.6.05.0175**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NUCIVALDA AMERICA DA SILVA (REQUERENTE)	
	FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (ADVOGADO) AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (ADVOGADO)
ROBSON JOSE ELIAS BEZERRA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124795035	16/09/2024 20:14	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AUTOS Nº: 0600221-07.2024.6.05.0175

CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA (12625) / [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REQUERENTE: NUCIVALDA AMERICA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FHAD ZULIANI COSTA CASTRO - MG88610-A, AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - BA16639-A

REQUERIDO: ROBSON JOSÉ ELIAS BEZERRA, ROBSON JOSE ELIAS BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pela candidata NUCIVALDA AMÉRICA DA SILVA, em face do candidato ROBSON JOSÉ ELIAS BEZERRA, requerendo a concessão de direito de resposta em razão de suposta propaganda eleitoral irregular veiculada, na internet, com conteúdo desabonador em face da representante, candidata à eleição ao cargo de prefeito, no município de Iuiu.

Alega a parte representante que o candidato ao cargo de prefeito, Robson José Elias Bezerra, no vídeo postado no link https://www.instagram.com/p/C_Y72gfPQpB/, insinua que a candidata Nucivalda América da Silva desviou verbas do Bolsa Família, vinculando o fato à representante sem qualquer fundamento probatório.

Sustenta que tal conduta configura abuso do direito de crítica e ultrapassa os limites da liberdade de expressão, sendo, portanto, ofensiva à honra e à imagem da candidata, além de disseminar informação sabidamente inverídica, o que justifica o pleito pelo direito de resposta.

Deferiu-se a tutela antecipada, determinando a retirada do vídeo hospedado na url https://www.instagram.com/p/C_Y72gfPQpB/, tendo sido cumprida a determinação no dia 06/09/2024.

Apresentada contestação sem o instrumento procuratório, o representado foi intimado para regularizar a representação no prazo de 1 (um) dia, tendo o prazo transcorrido in albis.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido de direito de resposta, considerando que a propaganda em questão utilizou-se de ofensas graves à honra pessoal da representante.

É o breve relatório. Decido.

O direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, é assegurado constitucionalmente, no artigo 5º, inciso V. Na seara eleitoral, o artigo 58 da Lei n.º 9.504/1997 regulamenta tal

prerrogativa, garantindo o direito de resposta a candidato, partido ou coligação que seja atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social.

Como é sabido, a garantia ao direito à liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento e de opiniões, embora seja de grande valia ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no âmbito eleitoral, não se traduz em direito à ofensa, devendo ser exercido dentro dos limites da legalidade, de modo a não violar os direitos à honra e à imagem de terceiros.

Pois bem. No presente caso, a representante solicitou direito de resposta em relação à publicação veiculada nas redes sociais do representado, que insinua que a candidata Nucivalda América da Silva desviou verbas do bolsa família, vinculando o fato à representante sem qualquer fundamento probatório, nos seguintes termos: “As fraudes no Bolsa Família em Iuiu, envolvendo o atual prefeito Reinaldo Góes e a candidata Valdinha, são um ataque direto ao direito das famílias que mais precisam.”.

Com efeito, da análise da propaganda veiculada, conclui-se que houve uma tentativa de induzir o eleitorado a acreditar que a candidata Nucivalda América da Silva estaria envolvida em atos de fraude ao Bolsa Família e desvio de recursos, sem que houvesse qualquer prova robusta e/ou condenação que desse lastro a tais afirmações.

Ressalta-se que a mera existência de uma investigação, à luz princípio constitucional da presunção da inocência, não autoriza a imputação de crimes ao candidato, especialmente quando tal imputação é elaborada de maneira a induzir o eleitor a acreditar que há responsabilidade direta e pessoal do candidato nos fatos investigados.

Assim, considerando que, no presente caso, o direito de liberdade de expressão ultrapassou o limite da crítica política legítima e se transformou em veículo de ofensa pessoal, julgo procedente, neste ponto, o direito de resposta em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

“Eleições 2022. Direito de resposta. Propaganda eleitoral irregular. Televisão. Bloco. Afirmação que ofende a honra objetiva e subjetiva de candidato. Imputação de prática de crime. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Concessão de direito de resposta. Afirmação de divulgação de fake news pelo candidato oponente. Discussão própria do embate eleitoral. Possibilidade de defesa na própria arena político-eleitoral. Intervenção mínima desta justiça especializada. Parcial procedência. 1. A pretensão dos representantes consiste na obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em decorrência de alegada veiculação de informações inverídicas e ofensivas em relação ao candidato Jair Messias Bolsonaro, transmitidas no programa eleitoral em bloco do dia 17.10.2022, por meio da televisão, em que teria a ele sido imputadas a prática de crimes e a contumaz veiculação de fake news. 2. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelos arts. 31 a 36 da Res.–TSE 23.608/2019, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 3. O art. 243, inciso IX, do Código

Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.–TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 4. No cenário formado nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação " no sentido de uma 'atuação profilática da Justiça Eleitoral', em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo [...] e flagrantemente ofensivo [...] 5. No caso, da transcrição constante nos autos, se extrai que a propaganda impugnada atribui a Jair Messias Bolsonaro as pechas de criminoso e ladrão, o candidato tem relação de amizade com milicianos e assassinos e contribui para armar o crime organizado, imputando–o, ainda, a prática de crime de lavagem de capitais e de participação em esquema de ‘rachadinha’.

6. As mensagens negativas têm o condão de atingir a honra objetiva e subjetiva do candidato que, notadamente por sugerir a prática de crimes, desbordam dos limites do legítimo debate político de ideias e vulneram o princípio constitucional da presunção de inocência, revestindo–se da ilegalidade descrita no art. 22, inciso X, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 7. Referências a adjetivos e condutas que remetam à prática de crimes pelo candidato extrapolam o limite da liberdade de expressão, tornando ilegal a propaganda eleitoral, de modo que a concessão de direito de resposta é medida que se impõe [...]. (Ac. de 25.10.2022 no DR nº 060155795, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.) (grifos nossos)

“[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, **desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida.** Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. 3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...]” NE : Utilização da expressão ‘políticos corruptos’. (Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26777, rel.



Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. Procedência. Responsabilização pela desinformação. Ausência de demonstração de verificação da fidedignidade da informação. Violação ao disposto no art. 9º da Res. TSE n.º 23.610/2019 e no art. 31, parágrafo único da Res. TSE n.º 23.608/2019. Sanção do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997. Desprovemento. 1. A obrigação de averiguar a existência de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela veracidade do fato noticiado, isto é, de se responsabilizar pela fidedignidade da informação veiculada, é de quem a emite. **2. Críticas administrativas acompanhadas de afirmação que guarda contornos de imputação falsa ultrapassam os limites da normalidade da disputa eleitoral, ainda que ausente conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório.** 3. Recurso a que se nega provimento, na esteira do parecer ministerial. RECURSO ELEITORAL nº060027623, Acórdão, Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/09/2024. (grifos nossos).

Destarte, a insinuação de envolvimento em fraude ao Bolsa Família, sem a apresentação de provas, caracteriza ofensa à honra e à imagem da candidata e influencia de forma negativa a opinião do eleitorado, dando ensejo ao deferimento do direito de resposta previsto na legislação eleitoral a fim de se garantir a justiça e a equidade no processo eleitoral, corrigindo eventuais abusos cometidos por meio da propaganda eleitoral.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo art. 58, §1º, IV c/c art. 58, §3º, IV, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 9.504/1997, e no parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo PROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado pela candidata NUCIVALDA AMÉRICA DA SILVA, no que tange às acusações de fraude ao Bolsa Família e **determino que o candidato ROBSON JOSÉ ELIAS BEZERRA veicule, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da entrega da mídia pela representante**, resposta no mesmo meio em que foi transmitida a propaganda ofensiva, empregando, nessa divulgação, o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos referidos no art. 57-C da Lei das Eleições, e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

Considerando que a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve acessível a mensagem considerada ofensiva (01/09/2024 a 06/09/2024), fixo que **o tempo de disponibilização da resposta, na internet, deverá ser de, pelo menos, 12 (doze) dias.**

Fica o(a) representante intimado a entregar, em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência desta decisão, o conteúdo da resposta à parte representada, facultando-se o envio do arquivo por meio eletrônico, via PJE, restringindo-se o conteúdo às questões e fatos levantados na mensagem ofensiva, usando-se o tempo e espaço fornecidos somente nos limites do necessário a que as informações sejam corrigidas, sem iguais excessos, ofensas, divulgações de propostas ou pedido de voto.

Adverte-se ainda a parte representada que o descumprimento desta decisão judicial poderá acarretar a aplicação de multa diária e demais sanções legais cabíveis conforme art. 58, §8º, da Lei das Eleições c/c art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo da incidência do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz Eleitoral da 175ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 941.***.***-15 em 16/09/2024 20:22:28

Número do documento: 24091620143247200000117567600

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091620143247200000117567600>

Assinado eletronicamente por: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO - 16/09/2024 20:14:32